



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000802-25.2024.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante TRF COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000802-25.2024.8.26.0168

Comarca: DRACENA – 3ª VARA

Apelante: TRF COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

Apelado: BANCO BRADESCO S/A

Juiz: LUÍS HENRIQUE SIQUEIRA SILVA

VOTO 8509

APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal da embargante contra a r. sentença de improcedência dos embargos à execução, alegando abusividade da cobrança do seguro e das tarifas.

2. VENDA CASADA (SEGURO). Configurada. Para a caracterização da venda casada, não basta observar a liberdade de contratar da cobertura securitária, sendo necessária também a demonstração da liberdade de escolher a seguradora (STJ, Tema repetitivo 972). Contrato firmado em apartado. Não foi facultada a escolha pela seguradora de preferência.

3. ABUSIVIDADE DAS TARIFAS BANCÁRIAS. Reconhecida. Instituição financeira que não desincumbiu de seu ônus de demonstrar que a autora contratou o serviço de tarifas bancárias (CPC/15, art. 373, II). Ausência de discriminação dos respectivos serviços.

4. DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DOBRO. Devida. Embora o C. STJ tenha determinado a desnecessidade de demonstração de dolo ou má-fé, para a incidência da dobra prevista no par. ún, do art. 42, do CDC, o referido pronunciamento foi modulado, passando a produzir efeitos apenas a partir de 31/3/2021 (STJ, EAREsp 676.608). Contrato posterior a essa data.

5. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Condenação das partes ao pagamento de metade das custas e despesas do processo e verba honorária do patrono da parte adversa, fixada em 10% sobre o valor da causa (CPC/15, art. 85, § 2º).

6. RECURSO DA EMBARGANTE PROVIDO.

Trata-se de embargos à execução opostos por TRF COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA em face de BANCO BRADESCO S/A, julgados IMPROCEDENTES, com a condenação da embargante ao pagamento das custas e despesas do processo, e verba honorária do patrono da parte adversa, fixada em R\$ 1.000,00.

Apelo da embargante requerendo a reforma da sentença no tocante a condenação do embargado à repetição do indébito, em dobro, do valor cobrado a título de seguro (R\$ 99.185,82), bem como das “tarifas” (R\$ 7.000,00), acrescido de correção monetária desde a data da Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Capital de Giro (24/02/2022), na forma do art. 42 do CDC. Afirma, quanto ao seguro, que ocorreu venda casada (CDC, art. 39, I), diante de sua imposição ao consumidor para contratar com empresa do mesmo grupo, sem possibilidade de opção e escolha da seguradora, incorrendo em violação ao Tema 977 do C. STJ. Ainda, requer o reconhecimento da ilegalidade das tarifas cobradas, que vieram a compor o saldo total financiado, elevando-o, mas sem qualquer especificação a respeito dos serviços. Entende que se impõe a restituição em dobro, diante do fato de não se tratar de “engano justificável”, havendo quebra da boa-fé, pela omissão de informações claras e precisas, e imposição de pagamento por serviço não contratado, ou, ainda, que é inerente à atividade do réu. Requer, assim, o recálculo do valor das parcelas. Invoca a incidência do CDC, com a inversão do ônus da prova.

Houve contrarrazões.

É o relatório.

A execução de título extrajudicial versa sobre a cobrança de Cédula de Crédito Bancária – Empréstimo Capital de Giro, firmada em 24/02/2022.

A embargante, em seus embargos à execução, sustenta: a) a iliquidez e inexigibilidade do título e nulidade da execução; b) exigência de juros remuneratórios abusivos e capitalizados diariamente; c) descaracterização da mora; d) acréscimo indevido de seguro prestamista e das

“tarifas”; e) a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados.

1. Objeto recursal

Pretende a embargante, em seu recurso, discutir as cobranças do seguro, e das “tarifas”, que reputa inválidas, com pedido de restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados.

2. Cobrança de “Tarifas Bancárias”

O C. STJ, em sede de recursos repetitivos, relacionado ao Tema 958 (REsp nº 1.578.553), firmou o entendimento no sentido da validade da tarifa de avaliação do bem, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com registro do contrato, ressalvadas as hipóteses de reconhecimento de abuso por cobrança de serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto. Eis o julgado:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA

ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1 - abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2 - possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto” (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe

06/12/2018) (g.n).

Ante à insurgência contra a cobrança de “tarifas” por parte da embargante, cabia ao embargado comprovar a regular contratação e efetiva utilização dos serviços, bem como sua especificação.

Contudo, não se desincumbiu desse ônus (CPC/15, art. 373, II), tendo em vista que não trouxe qualquer documento que comprove a adesão da embargante aos serviços que originaram a cobrança das tarifas bancárias mencionadas.

Isso porque não se pode admitir o desconto de valores sem que haja a livre opção de adesão pela parte, como também a discriminação de quais serviços são devidos.

Ainda que a instituição alegue que a parte tinha ciência das taxas e valores cobrados, não restou demonstrado efetivamente a que título seria destinado o valor de R\$ 3.500,00 objeto do item 7 da Cédula de Crédito Bancário em execução (fl. 98).

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal:

“AÇÃO ANULATÓRIA DE TARIFA BANCÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. COBRANÇA DE TARIFAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTRAÇÃO DO PACOTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DE FORMA

DOBRADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Ação de restituição de valores. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Descontos realizados pelo banco réu na conta corrente a título de "Tarifa Bancaria - Cesta B. Expresso 4". Descabimento. Ausência de contratação. O banco réu, embora tenha afirmado que a autora contratou aqueles produtos, não trouxe qualquer prova do alegado. Restituição dobrada. A insistência em cobrança de tarifa não contratada caracteriza-se como cobrança de má-fé. Dano moral não configurado. A apelante não demonstrou que por conta da indisponibilidade dos valores indevidamente debitados em sua conta a título de tarifa pelo pacote de serviços e dos encargos deixou de efetuar o pagamento de qualquer outra obrigação anteriormente assumida. Repercussão apenas no campo patrimonial. Julgados da Turma e do TJSP. Ação julgada parcialmente procedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1004328-46.2023.8.26.0358; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/04/2024; Data de Registro: 10/04/2024).

Ou seja, tem a contratante o direito de ter prévio conhecimento e anuência quanto à cobrança das tarifas bancárias.

De se anotar que as instituições bancárias são remuneradas pelos juros aplicados aos contratos, de modo que não cabe impor ao contratante a obrigação de pagamento pelos custos da operação bancária a ela inerentes.

Demais, é excessivo o valor (R\$ 3.500,00) considerando a média de mercado para, por exemplo, a abertura de ficha cadastral (R\$ 1.066,34 para fevereiro de 2022).¹

Diante disso, não demonstrada qualquer contratação da tarifa bancária pela embargante, sem a discriminação dos serviços correspondentes, e sendo elevado o valor, considerada a média de mercado, o reconhecimento da abusividade da cobrança a esse título é de rigor.

3. Seguro (STJ, Tema Repetitivo 972)

Quanto à contratação de seguro, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, REsp nº 1.639.320 e REsp nº 1.639.259, rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Tema 972, decidiu que: “*Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada*”, sob pena de configurar venda casada, já que impõe ao consumidor a contratação com determinada seguradora.

No caso, o seguro prestamista foi contratado em separado à Cédula de Crédito Bancário (fls. 108/114).

Contudo, em que pese tenha havido opção da pessoa jurídica pela contratação do seguro, não houve escolha do contratante pela seguradora de sua preferência e confiança, eis que o contrato prevê a contratação apenas junto à BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, conforme se vê do teor da seguinte disposição contida na proposta respectiva (fl. 101):

¹ www.bcb.gov.br/estabilidade_financeira/tarifas-dados

4 - Do Seguro Prestamista

4.1 - O(s) Sócio(s) da Emitente, desde que tenham idade mínima de 18 (dezoito) anos e máximo de até 80 (oitenta) anos na data da contratação (Não poderá (ão) participar deste seguro o(s) sócio(s) cuja soma de idade com o prazo de duração do financiamento ou compromisso assumido na data de assinatura da proposta de contratação exceda 80 (oitenta) anos), conforme opção assinalada no Quadro II-14 acima, e mediante assinatura do termo de adesão específico, o Seguro Prestamista (Processo SUSEP: 15414.902391/2019-22) junto à Seguradora Bradesco Vida e Previdência S.A. - CNPJ/MF: 51.990.695/0001-37, Av. Alphaville, 778 - Empresarial 18 do Forte - Barueri - SP - CEP 06472-900, tendo como Credor o Banco Bradesco S.A. - CNPJ/MF: 60.746.948/0001-12 e Corretor: Bradesco Corretora de Seguros Ltda- CNPJ 43.338.235/001-09- SUSEP: 10.0058777

Nesse contexto, na forma do entendimento do C. STJ, porque não houve opção de contratação de seguradora de livre escolha pelo contratante, restou, de fato, evidenciada a venda casada (CDC, art. 39, inciso I), pela contratação vinculada, como alegado pela embargante, a ensejar a invalidade da pactuação do seguro prestamista em questão.

4. Restituição de valores

Quanto a restituição de valores, anote-se que a Corte Especial do C. STJ, firmou por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, as seguintes teses e modulou seus efeitos:

“Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz

respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

Ou seja, a orientação do C. STJ é no sentido de que a partir desse julgamento (30/3/2021) para se admitir a repetição em dobro (CDC, art. 42, parágrafo único), a conduta deve ser contrária à boa-fé objetiva, não se examinando culpa ou dolo da instituição bancária.

No caso presente, a contratação ocorreu em 24/02/2022, logo é posterior a esse julgado, de modo que cabe a devolução em dobro, pela quebra da boa-fé objetiva, na forma do pedido inicial (fl. 27).

Evidentemente, os valores a serem devolvidos deverão calculados, considerando inclusive os reflexos sobre as demais verbas mencionadas no contrato (IOF, juros remuneratórios, encargos moratórios, tributos e CET).

5. Dispositivo

Diante do exposto, **dou** provimento ao recurso da embargante

para julgar procedente em parte a ação para:

a) reconhecer a abusividade da cobrança das “tarifas bancárias”, no valor de R\$ 3.500,00, constante do item 7 da Cédula de Crédito Bancário (fl. 98);

b) reconhecer a abusividade da cobrança do seguro prestamista, pela configuração de venda casada (CDC, art. 39, inc. I), que deve, assim, ser afastada;

c) determinar a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados a título de “tarifas bancárias” e seguro prestamista, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, a partir do desembolso, e com juros de mora de 1% a contar da citação até a vigência da Lei 14.905/24. Após, incidirá o disposto no § 1º, do art. 406, do CC/02 (SELIC), com a redação da mesma lei acima referida, sem cumulação com correção monetária, na forma do entendimento do C. STJ;

d) diante da sucumbência recíproca, deve cada parte responder pela metade das custas e despesas do processo e verba honorária do patrono da parte adversa, fixada em 10% sobre o valor da causa (CPC/15, art. 85, § 2º).

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator